Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

HABEAS CORPUS Nº 485.975 - MG (2018/0343108-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	SERGIO PASSOS DUARTE
ADVOGADO	:	SERGIO PASSOS DUARTE - MG139823
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	AMANDA PEREIRA SANTANA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AMANDA PEREIRA SANTANA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que denegou a ordem visada no HC n. 1.0000.18.130838-8/000.

Nesta via, o impetrante sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar da paciente, haja vista não estarem presentes os requisitos necessários para a decretação da medida extrema.

Ressalta, ainda, que a paciente é primária e mãe de criança menor de 12 anos, fazendo jus, portanto, a substituição do cárcere por recolhimento domiciliar.

Pretende, dessa forma, a concessão da ordem constitucional para que a paciente seja colocada em liberdade, com aplicação de medidas cautelares diversas do encarceramento ou que lhe seja deferida a prisão domiciliar, nos autos da ação penal nº 0195483-58.2018.8.13.0079.

A liminar foi indeferida.

É o relatório.

Conforme consta no ofício de e-STJ fls. 92-104, no dia 14-2-2019, o Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, concedeu a ordem visada no HC 166.822/MG, lá impetrado em favor de AMANDA PEREIRA SANTANA, "*para determinar a substituição da prisão preventiva decretada autos do Processo Criminal 0195483-58.2018.8.13.0079, em trâmite junto à 1ª Vara Criminal de Contagem/MG, pela medida cautelar de prisão domiciliar (CPP, arts. 318 e 318-A)*" (e-STJ fl. 104), circunstância que evidencia a perda do objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado** o HABEAS CORPUS, com fulcro no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Após ciência do Ministério Público Federal e o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator